



Número: **0809852-61.2024.8.15.0331**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **26/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (REPRESENTANTE)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTANTE)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
ALYSSON DOS SANTOS GOMES (REPRESENTANTE)		LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10577 6140	26/12/2024 19:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



---

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO NÚMERO - 0809852-61.2024.8.15.0331**

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Fiscalização]

**REPRESENTANTE: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, ALYSSON DOS SANTOS GOMES**

Nome: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE

Endereço: R DOUTOR PEDROSA, 183, POPULAR, SANTA RITA - PB - CEP: 58301-005

Nome: CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: AV JOÃO PESSOA, 500, MUNICÍPIOS, SANTA RITA - PB - CEP: 58302-000

Nome: ALYSSON DOS SANTOS GOMES

Endereço: LOTEAMENTO TIBIRI, 181, MUNICÍPIOS, SANTA RITA - PB - CEP: 58303-385

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

**IMPETRADO: SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL**

Nome: SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL

Endereço: JOAO PESSOA, 31, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-140



## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO e ALYSSON DOS SANTOS GOMES contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, com o objetivo de obter acesso ao Regimento Interno da Casa Legislativa e suas alterações recentes, bem como suspender os efeitos do Projeto de Resolução 06/2024.

Segundo a inicial (ID 105774711), os impetrantes, na qualidade de vereadores eleitos do município de Santa Rita/PB, protocolaram requerimentos junto à Presidência da Câmara Municipal solicitando acesso ao Regimento Interno da Casa Legislativa e suas alterações recentes. O objetivo seria tomar ciência das normas que regem a formação da Mesa Diretora, permitindo-lhes planejar e registrar adequadamente suas pretensões de disputarem espaço na referida composição.

Alegam que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não forneceu resposta aos requerimentos, obstando o acesso às informações essenciais para a participação efetiva dos Impetrantes no processo de eleição da Mesa Diretora. Ressaltam que a eleição está marcada para o próximo dia 01 de janeiro, o que confere caráter de urgência à medida.

Argumentam ainda que na data de hoje (26/12) foi convocada uma sessão extraordinária para votação de projetos específicos e acabaram incluindo entre eles mais um projeto que versa sobre alteração no regimento da casa, cuja inclusão seria ilegal por não estar prevista no edital de convocação.

Pedem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora forneça imediatamente o Regimento Interno e suas alterações recentes e a suspensão dos efeitos do Projeto de Resolução 06/2024. No mérito, a confirmação das liminares.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso a medida seja concedida somente ao final (*periculum in mora*).

No caso em análise, verifico presentes ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* está evidenciado nos princípios constitucionais da publicidade e transparência que devem nortear os atos da Administração Pública, bem como no direito dos vereadores de terem acesso às normas que regem o funcionamento da Casa Legislativa. A negativa de acesso ao Regimento Interno caracteriza violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra patente diante da proximidade da data de posse dos novos vereadores e eleição da Mesa Diretora (1º de janeiro de 2025), sendo imprescindível o conhecimento prévio das regras regimentais para que possam participar adequadamente do processo de escolha.

Ademais, causa extrema preocupação a notícia de alteração do Regimento Interno da Casa no apagar das luzes da atual legislatura, sem a devida publicidade e transparência, em sessão extraordinária realizada durante o recesso parlamentar e sem prévia inclusão da matéria no edital de convocação, em aparente violação ao próprio regimento.

Tal conduta denota açodada mudança das regras do jogo às vésperas da nova legislatura, podendo ocasionar prejuízos irreparáveis aos vereadores eleitos.



Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para:

a) Determinar que a autoridade coatora forneça aos impetrantes, no prazo de 24 horas, cópia integral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita/PB e todas as suas alterações;

b) Suspender os efeitos do Projeto de Resolução 06/2024, eventualmente aprovado na sessão extraordinária de 26/12/2024, até ulterior deliberação.

Notifique a autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público.

Este pronunciamento, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para intimação, notificação, depreciação ou ofício para todos os fins, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB.

Cumpra-se.

João Pessoa, Plantão Judiciário, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO**

**JUIZ PLANTONISTA**

